

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – INCLUSÃO  
SOCIAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – SAÚDE  
PÚBLICA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE –  
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

ICP 525/22

Representante: De ofício

Representada: Prefeitura Municipal de São Paulo

**Objeto/Ementa:** Prefeitura Municipal de São Paulo. Intervenções na região da Cracolândia iniciadas em maio de 2022, cuja ação mais violenta ocorreu entre os dias 12 e 13 de maio de 2022. Violência e truculência. Morte de

uma pessoa atingida por projétil de arma de fogo. Ação sem respaldo no denominado “programa Redenção”, da municipalidade. Dispersão de usuários para outros logradouros. Embaraços para o trabalho de agentes de saúde e assistência social. Ofensa a direitos humanos fundamentais e prejuízos às políticas públicas de saúde e assistência social. Grave ofensa ao princípio da dignidade humana. Atuação conjunta das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos, Áreas de Saúde e Inclusão Social, Promotoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo.

**CONSIDERANDO** que, desde 2012, com a denominada operação "dor e sofrimento", a região central da cidade, a denominada "cracolândia", tem sido objeto de violências variadas, promovidas pelo guarda civil metropolitana, polícia militar e polícia civil, que tem servido, fundamentalmente, para a tentativa de “higienização” do território, mas sem qualquer efetividade no tratamento dos usuários de drogas e moradores em situação de rua que ali se instalaram;

**CONSIDERANDO** *que esta ação, ora desencadeada pela Municipalidade, tem grande semelhança com a **operação “dor e sofrimento”**, que tinha confessadamente o objetivo de criar uma*

*situação de intenso sofrimento, causado pela violência física e psíquica aos dependentes químicos, para que, então, estes buscassem tratamento. Há que se lembrar que, depois de gastos milhões de reais, a operação em lume foi um rotundo fracasso;*

**CONSIDERANDO** que os dados oficiais disponíveis indicam que o número de dependentes químicos não se alterou nos últimos dez anos e que a “cracolândia” ainda conta com média de 500 pessoas durante o dia e 2.000 pessoas à noite;

**CONSIDERANDO** que a atual operação, sob o comando da municipalidade, foi mais violenta do que aquela ocorrida em 2012, posto que uma pessoa foi assassinada com tiro desfechado em plena avenida de nossa Capital;

**CONSIDERANDO** que região central do Município de São Paulo é caracterizada por enorme heterogeneidade urbanística, econômica e social. Compreendem-se, num mesmo território, áreas com IDH elevado, forte dinamismo econômico, alto número de empregos formais e grande oferta de serviços urbanos essenciais, em contraposição a outras porções da mesma região com alto índice de vulnerabilidade social, elevado número de moradias insalubres – muitas delas em cortiços – e a presença marcante de moradores em situação de rua.

**CONSIDERANDO** que as apurações levadas a efeito no inquérito civil nº 14.0749.0004371/2017, o Município de São Paulo deu início no mês de maio de 2017 à implantação da fase habitacional do Projeto Redenção, idealizado para a região popularmente conhecida como “cracolândia”, situada no bairro de Campos Elíseos, nesta cidade.

**CONSIDERANDO** que esse território de Campos Elíseos vem passando nos últimos anos por processos de mudanças nos padrões de uso e ocupação e de reconversão econômica que concentra oportunidades de trabalho e emprego geradas pela existência de legados industriais herdados do passado, novas atividades produtivas, polos de atividades terciárias, grandes vias estruturais e infraestruturas que fazem parte dos sistemas de transporte coletivo de massa.

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos propalados pelo Município de São Paulo quando divulgou seu “Projeto Redenção” - cujo escopo seria promover naquela região a cidadania e dignidade da pessoa humana, notadamente dos usuários de crack - era dar função social àquele espaço público degradado. A existência desse Projeto foi comunicada ao Ministério Público de São Paulo pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício nº 98/2017-SMJ-G, oportunidade em que se noticiou a existência de uma “força tarefa” implantada pela municipalidade para a execução daquele plano.

**CONSIDERANDO** que intervenções exclusiva ou predominantemente policiais não geram efeitos positivos e, pelo

contrário, acarretam outros problemas, como a precarização da atuação das equipes de saúde e assistência social e a dispersão dos usuários, como vem ocorrendo, enormes problemas para os usuários e para a cidade, como a disseminação de crackolândias da região da Luz para outros locais da Capital e também para outras cidades do entorno;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, a pedido da administração municipal em 2017, reuniu representantes da Defensoria Pública do Estado, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Psicologia, do Conselho Regional de Enfermagem, do Conselho Regional de Serviço Social, da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, dos Conselhos Municipais (COMUDA) e Estadual (CONED) de Políticas sobre Drogas e de diversos movimentos sociais, com a participação de representantes do Estado e do Município, que *elaboraram, em conjunto, o programa denominado "Redenção", que foi aprovado pela municipalidade;*

**CONSIDERANDO** que referido programa "Redenção" jamais colocou a segurança pública no posto de comando da política pública efetivada na região e tampouco tem como meta a dispersão das pessoas da região da crackolândia para outros pontos da cidade;

**CONSIDERANDO** que ao longo destes encontros a Prefeitura Municipal foi alertada quanto à importância de não repetir os mesmos erros cometidos nas operações anteriormente desenvolvidas na Cracolândia, as quais, além de inefetivas e caras, foram responsáveis por várias violações de direitos, decorrentes, principalmente, da priorização da atuação policial em detrimento das ações de saúde, assistência social e moradia;

**CONSIDERANDO** que as pessoas que estão no local em tela não têm seus direitos constitucionais respeitados, *não havendo, ainda, programa potente de residência, trabalho e renda para os usuários que ali vivem;*

**CONSIDERANDO** que, após o cumprimento dos mandados judiciais (*que obviamente não serão objeto de análise neste procedimento, posto que o tema é da alçada exclusiva da área criminal do Ministério Público*), alguns policiais e grande efetivo da guarda civil metropolitana permaneceram no local, tangendo a população como se gado fosse. Tudo feito com a explícita aquiescência da municipalidade, que entendeu que as referidas ações estavam em consonância com a política pública municipal desenvolvida na área;

**CONSIDERANDO** que a operação policial não contou com a adequada retaguarda da assistência social e da saúde, uma das razões para rompimentos dos frágeis vínculos que estavam sendo formados com as equipes que diariamente atuavam na região. Em ações descoordenadas, alguns usuários se espalharam pela região central, situação que dificulta o contato deles com os profissionais da saúde e da assistência social;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 10.216/01, que versa acerca dos direitos e da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, estabelece que referidas pessoas devam ser protegidas contra qualquer forma de abuso e devem ser tratadas com humanidade e respeito, no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar a sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, estabelece como princípios, dentre outros, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados e a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de

prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.343/06, ao cuidar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas estabelece, em seu artigo 19, entre outros, os seguintes objetivos: o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; a adoção de conceitos e objetivos de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

**CONSIDERANDO** que incumbe à **Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - área de Inclusão Social** - segundo o Ato Normativo nº 593-PGJ, de 2009, adotar as providências judiciais e extrajudiciais, nas esferas cível e criminal, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, além de exercer as demais atribuições da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos não incluídas nas demais áreas específicas;



**CONSIDERANDO** que incumbe à **Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - área de Saúde Pública** - segundo o Ato Normativo nº 593-PGJ, de 2009, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde; bem como zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080/90, da Lei nº 8.142/90, do Código de Saúde do Estado de São Paulo e da legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que à **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude - Tutela Coletiva** - incumbe desenvolver ações específicas para combate à violência, ao abandono, à submissão a tratamento degradante, às condições de risco à vida, saúde e convivência familiar e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua, facilitadas pela adesão ao consumo de drogas e ainda exigir atendimento integral de crianças e adolescentes envolvidos com uso de drogas;

**CONSIDERANDO** que à **Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo** incumbe adotar providências em razão da insuficiência das políticas públicas habitacionais que estão sendo desenvolvidas para

atendimento daquela população vulnerável, muitos dos quais vivendo em situação de rua e, portanto, sem moradia adequada, bem como também, da fragmentação das políticas de desenvolvimento e planejamento urbano para aquele território da cidade que aparenta ser, a cada dia, mais excludente;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Poder Público garantir a qualidade e suficiência de serviços de saúde para os cidadãos. Neste sentido, o disposto nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal assim determinam: **Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* **Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**CONSIDERANDO** o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, que, nesse sentido, reforça: **Art. 2º.** *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

**§ 1º.** O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** que habitar é o ponto de partida para a garantia de todos os direitos fundamentais e que a ausência de um teto impede que o ser humano sobreviva dignamente, evolua como tal e exerça seu papel na sociedade e que o art. 6º da Constituição Federal assegura o direito social à moradia;

E, por fim, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

**INSTAURAMOS**, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 104, inciso I, da Lei Complementar nº 734/93, e no art. 129, III, da Constituição Federal, o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade precípua de apurar a regularidade das intervenções realizadas pela **Prefeitura de São Paulo** na região denominada Cracolândia, bem

como das ações que sucederam às intervenções policiais e que dizem respeito ao complexo problema derivado do consumo de crack e outras drogas em cenas de uso coletivo havidas na região central da cidade de São Paulo, especialmente no perímetro denominado Cracolândia e nas suas imediações.

O presente inquérito civil, dentre outros objetivos que sua tramitação venha a propiciar, presta-se a apurar e/ou avaliar:

- a) o fluxo utilizado pela Municipalidade para a internação, voluntária ou não, de eventuais dependentes químicos;
- b) eventual eleição da internação como objetivo maior a ser alcançado como resultado de cada abordagem de usuário;
- c) os tratamentos a eles dispensados nos locais de internação, tudo de molde a se aquilatar se a Lei nº 10.216/01 está sendo cumprida;
- d) a execução do projeto “Redenção”, na sua versão final encaminhada pela Municipalidade, apurando-se se está sendo cumprido ou se seus objetivos fundamentais foram abandonados pela Prefeitura Municipal;
- e) os equipamentos de saúde e assistência social da Prefeitura na região da cracolândia, inclusive porque consta matéria jornalística dando conta de que usuários, durante a operação policial, procuraram os equipamentos de saúde, que estavam fechados em horário de expediente;

- f) as equipes e formas de abordagem que estão sendo efetivadas junto aos eventuais dependentes químicos ou pessoas em situação de rua que, embora na região, não têm problemas com dependência química;
- g) a noticiada utilização de comunidades terapêuticas como etapa do tratamento, avaliando-se os projetos terapêuticos implantados em cada qual, bem como suas condições físicas, operacionais e técnicas de funcionamento, de modo a se evitar violações de direitos;
- h) o acompanhamento pelas equipes de assistência social aos que forem eventualmente encaminhados às comunidades terapêuticas e a política implantada para garantir que não retornem à cena de uso de drogas quando delas saírem.

**Diante do exposto, determina-se à Secretaria desta Promotoria de Justiça:**

1. Oficie-se ao Senhor **Secretário Municipal de Saúde** da cidade de São Paulo para que, em 7 dias, encaminhe a estas Promotorias de Justiça a relação das pessoas internadas (voluntária, involuntária ou compulsoriamente) desde o dia primeiro de maio de 2022, oriundos da região conhecida como Cracolândia, apontando os locais para onde foram encaminhadas. Solicita-se, ademais, que encaminhe as seguintes informações:
  - a) Qual o tempo de internação de cada qual das pessoas e o projeto terapêutico singular de cada uma delas?;

- b) se ainda estão internadas e onde? Se, eventualmente, não estiverem mais internadas, que informe o motivo da alta ou saída, bem como o encaminhamento dado a cada um dos pacientes;
- c) quantas equipes de saúde atuam na área em tela, constando da informação a qualificação dos funcionários ou trabalhadores;
- d) o exato e detalhado fluxo de trabalho implantado pelas referidas equipes na região.

2. Oficie-se ao Senhor **Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social** para que, em 7 dias, encaminhe a estas Promotorias de Justiça as seguintes informações:

- a) Qual é o fluxo que tem sido aplicado, no âmbito da assistência social, em face dos usuários e dependentes químicos nas ruas da Cracolândia e imediações?
- b) Quais são os Centros de Acolhida para os quais estão sendo encaminhados? Quantas vagas estão disponíveis?
- c) As vagas disponíveis para tal público foram suprimidas da população em situação em rua em geral?
- d) Os novos equipamentos da assistência social, instalados naquele território, são de livre acesso (“porta aberta”)?
- e) Quantas pessoas estão realizando as abordagens? Tais pessoas foram remanejadas de outros territórios da cidade?
- f) Há comunidades terapêuticas credenciadas? Em caso positivo, pede-se a relação completa (nomes, endereços, vagas contratadas, tipo de serviço oferecido e projeto terapêutico-assistencial oferecido).

- g) Há acompanhamento, por parte da SMADS, dos usuários encaminhados às comunidades terapêuticas?
- h) Qual é a política adotada para a saída deles, de modo a evitar-se que retornem à cena de uso?
- i) Há oferta de moradia e empregos para os que se desligam das comunidades terapêuticas?

3.- Oficie-se à **Secretaria Municipal de Habitação** a fim de que, no prazo de 7 dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: (a) relação dos equipamentos públicos utilizados como locação social na região central da cidade; (b) número de vagas disponíveis naqueles equipamentos; (c) se estão sendo disponibilizados outros equipamentos públicos, ainda que em caráter provisório, para fins de moradia pela população em situação de rua da região central da cidade; (d) informações acerca do cadastramento ou não das pessoas que viviam na região conhecida como “cracolândia” antes do início das violentas intervenções ocorridas nos últimos dias naquele território. Em caso positivo encaminhar cópia do cadastro;

4.- Oficie-se à ilustre Promotora de Justiça, responsável pelo GECEP – Grupo Especial de Controle da Atividade Policial do MPSP, Dra. Maria Cecília Alfieri, para que caminhe aos autos as cópias de flagrantes lavrados na região central da capital, conhecida como cracolândia, desde o dia primeiro de maio de 2022 até a presente data. Bem como indique quais foram os mandados de prisões cumpridos pela

polícia civil no dia 12 de maio de 2022, na região da cracolândia, bem como os nomes das pessoas presas.

5.- Oficie-se ao Sr., Sr. Agapito Marques, para que, em 48 horas, encaminhe aos autos as gravações completas em áudio e vídeo da região da cracolândia, mormente da Praça Princesa Isabel e adjacências, desde a zero hora do dia 12 de maio de 2022;

**6.- Designamos, desde logo, as seguintes datas para as oitivas das seguintes autoridades:**

- a) Oitiva do **Dr. Arthur Guerra**, coordenador técnico do programa “Redenção” – dia 20 de maio, às 14 horas, no prédio central do Ministério Público, situado na R. Riachuelo, 115, Centro, Capital;
- b) Oitiva do Sr. **Secretário Municipal de Assistência Social, Dr. Carlos Bezerra Júnior** – dia 23 de maio, às 14 horas, no prédio central do Ministério Público, situado na R. Riachuelo, 115, Centro, Capital;
- c) Oitiva do Sr. **Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luiz Carlos Zamarco** – dia 25 de maio, às 14 horas, no prédio central do Ministério Público, situado na R. Riachuelo, 115, Centro, Capital;
- d) Oitiva do Sr. **Comandante da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo**, Sr. Agapito Marques – dia 27 de maio, às 14 horas, no



prédio central do Ministério Público, situado na R. Riachuelo, 115, Centro, Capital;

Proceda à Secretaria desta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da ----- às anotações devidas no sistema eletrônico de informações do Ministério Público.

Dê-se ciência da instauração deste inquérito civil, com encaminhamento de cópia da portaria, para mero conhecimento, às seguintes entidades ou órgãos públicos:

- Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- Defensoria Pública da União em São Paulo;
- Conselho Regional de Medicina;
- Conselho Regional de Psicologia;
- Conselho Regional de Serviço Social;
- Conselho Regional de Enfermagem;
- COMUDA;
- Conselho Estadual de Álcool e Drogas;
- Plataforma Brasileira de Polícias de Drogas;
- Movimento É de Lei.

Com as respostas dos ofícios, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

**Reynaldo Mapelli**

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social

**Arthur Pinto Filho**

4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública

**Luciana Bergamo**

16ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital

**Marcus Vinicius Monteiro dos Santos**

5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital